



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2023.

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em relação à garantia e ampliação da utilização da linguagem em braille, nos casos em que especifica.

Autor: Deputado Guilherme Uchoa

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 272/2023, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em relação à garantia e ampliação da utilização da linguagem em braille, como linguagem de comunicação, bem como determina a obrigatoriedade da emissão de certidões de Registro Civil e Registro de Imóveis nesse sistema de escrita.

Em sua justificativa, o autor relata que:

“O Estatuto apresenta uma série de diretrizes que devem respaldar as ações e os programas desenvolvidos por agentes públicos ou privados para a pessoa com deficiência, em especial proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante entidades de natureza pública e privada, prestadoras de serviços à população, visando ao gozo de direitos, simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental”.

Deste modo, com o intuito de trazer avanços que proporcionem a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, a presente proposição “prevê a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

utilização da linguagem em braille em diversas situações do dia a dia, a fim de que a acessibilidade dessas pessoas seja garantida e ampliada”.

A presente proposição foi distribuída para a **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).**

A **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência** “concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 272/2023 nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry”.

Fui designado Relator da proposição na presente comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados – no caso concreto – compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito da proposição, além da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Com efeito, quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição e a emenda encontram amparo nos art. 23, inc. II, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988. Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto e a emenda em nada ofendem os princípios e as regras previstas na Constituição Federal de 1988.

No que tange à **juridicidade**, os textos são legítimos, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem integralmente os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Já o **mérito**, a proposição e a emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência reforçam a dignidade de pessoa humana,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, na lição do Min. Roberto Barroso, “**funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais**”¹.

Em outras palavras, ampliar a acessibilidade de pessoas com deficiência visual é dever do Estado, competindo ao Legislador positivar no ordenamento jurídico formas que, cada vez mais, façam a inclusão facilitada e digna para a realização de atos da vida civil.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 272/2023 e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e, no mérito, pela aprovação deles.**

Sala da Comissão, 03 de abril de 2024.

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator

¹ BARROSO, Luís Roberto. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO**. São Paulo: Saraiva, p. 287-288.

